

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
20000	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA			2.888.026,81
20002	FUNDO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO			2.888.026,81
15.451.0011.218009	OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE TERRAPLENAGEM, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NAS VIAS DA CIDADE			
		44.90	1.7.20	2.888.026,81
	Subtotal			2.888.026,81
	TOTAL			2.888.026,81

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:A9A8F3B7

**ATOS E DESPACHOS DO PREFEITO DE MACEIÓ
DECRETO Nº. 9.958 MACEIÓ/AL, 19 DE DEZEMBRO DE
2024.**

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR EM FAVOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, NO VALOR DE R\$ 345.773,46 (TREZENTOS E QUARENTA E CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E TRÊS REAIS E QUARENTA E SEIS CENTAVOS).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art.29 da Constituição Estadual e autorizado pelos artigos 42 ao 44 da Lei Municipal nº 7.402, de 27 de julho de 2023, pelos artigos 5º,6º e 7º da Lei Municipal nº 7.508, de 23 de janeiro de 2024 e pelo art. 1º da Lei nº 7.612 de 05 de novembro de 2024.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no Orçamento da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em favor da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL - FMAC, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 345.773,46 (Trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), para atender à programação constante do ANEXO I deste Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º, decorrem das anulações parciais das dotações orçamentárias indicadas no ANEXO II deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 19 de Dezembro de 2024.

JHC

Prefeito de Maceió

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

Secretário Municipal de Fazenda/SEFAZ

ANEXO I ao DECRETO Nº. 9.958 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. - Suplementação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
28000	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL			345.773,46
28001	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL			345.773,46
13.392.0025.200409	FOMENTAR A CULTURA			
		33.90	1.5.00	345.773,46
	Subtotal			345.773,46
	TOTAL			345.773,46

ANEXO II ao DECRETO Nº. 9.958 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024. - Anulação

Órgão / U.O	Descrição	Natureza	Fonte	Valor
Fun/Sub/Prog/Subação				
07000	CONTROLADORIA-GERAL MUNICIPIO - CGM	DO		3.245,29
07001	CONTROLADORIA-GERAL MUNICIPIO - CGM	DO		3.245,29

04.122.0046.224909	VIABILIZAR A GESTÃO E PAGAMENTO DA FOLHA					
				33.90	1.5.00	3.245,29
	Subtotal					3.245,29
28000	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL					342.528,17
28001	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL					63.078,00
13.392.0025.200409	FOMENTAR A CULTURA					
				33.50	1.5.00	51.078,00
	Subtotal					51.078,00
13.392.0025.200509	APOIAR A CULTURA					
				33.90	1.5.00	10.000,00
	Subtotal					10.000,00
13.121.0045.200909	VIABILIZAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL					
				33.90	1.5.00	2.000,00
	Subtotal					2.000,00
28002	FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE MACEIÓ					279.450,17
13.392.0025.200709	PROCULTURA MACEIÓ					
				33.50	1.5.00	279.450,17
	Subtotal					279.450,17
	TOTAL					345.773,46

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:3B9752F2

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E DE
SUBPREFEITURAS - SEGOV
PORTARIA Nº. 001/2024 MACEIÓ/AL, 20 DE DEZEMBRO DE
2024.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES A SEREM ADOTADAS PELOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ QUANTO AO PROCESSO DE MATRÍCULA E REMATRÍCULA ESTUDANTIL PARA O ANO LETIVO DE 2025.

O Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON MACEIÓ, por sua Diretora Executiva, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 3º da Lei Municipal nº 6.891, de 03 de junho de 2019, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e o Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, e ainda:

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor é um direito fundamental do cidadão e princípio basilar da ordem econômica, consolidado no art. 5º, inciso XXXII, e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a educação é direito social fundamental de todos e dever do Estado, garantido, pela Constituição Federal de 1988 em seus arts. 6º e 205;

CONSIDERANDO que os serviços educacionais, quando prestados por empresa privada, configuram relação de consumo entre os estabelecimentos de ensino e os consumidores, regulada pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO os princípios norteadores da Política Nacional das Relações de Consumo, dispostos no art. 4º, I, II, “c” e IV do CDC, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização

indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

CONSIDERANDO a presunção de vulnerabilidade, consistente no reconhecimento do inerente desequilíbrio da relação jurídica de consumo, sendo o consumidor a parte mais frágil dessa relação;

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança, além da informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, consoante art. 6º, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico dos consumidores a informação clara e adequada, bem como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, contra práticas e cláusulas contratuais abusivas ou impostas, na forma do disposto no art. 6º, incisos III e IV da Lei n. 8.078, de 1990;

CONSIDERANDO que é direito do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, conforme o art. 6º, II do CDC;

CONSIDERANDO que o art. 6º, incisos IV e V, do Código de Defesa do Consumidor, também estipula como direitos básicos do consumidor a proteção contra prática de cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o rol constante no art. 39 da Lei Consumerista é meramente exemplificativo, nada obstando que fundamentadamente os Órgãos de Proteção Defesa do Consumidor incluam outras condutas abusivas;

CONSIDERANDO que o não atendimento às solicitações dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) enseja, na forma do §2º do art. 33 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, imposição das penalidades administrativas e civis cabíveis, além de, em sendo o caso, responsabilização penal do infrator por crime de desobediência, na forma do artigo 330 do Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940;

CONSIDERANDO o período de matrículas nas escolas e instituições de ensino de Maceió;

CONSIDERANDO que é atribuição do PROCON MACEIÓ fiscalizar, notificar, orientar e, quando necessário, sancionar estabelecimentos de ensino de Maceió que descumprem a legislação;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a melhor aplicabilidade das referidas normas e buscar o equilíbrio das relações de consumo que possuam como parte os estabelecimentos de ensino da rede privada do Município de Maceió;

RESOLVE:

Estabelecer diretrizes para matrícula, rematrícula, confecção, disponibilização e exigência de lista de material escolar a serem observadas pelos estabelecimentos de ensino do Município de Maceió/AL:

Art. 1º As instituições de ensino devem conceder aos alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, o direito à renovação das

matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

Art. 2º A escola deverá divulgar, até 45 dias antes da data final da matrícula, a planilha com a proposta de reajuste das mensalidades, fazendo constar o valor total da anuidade no contrato de serviços educacionais, sendo vedado o reajuste antes de superado o período de 12 meses.

§1º As instituições de ensino devem justificar o reajuste de suas mensalidades escolares, por meio de planilha de custos, apresentando, dentre outros itens, detalhamento com o aumento de despesas que a escola teve com pessoal (aumento de salários, encargos sociais e outras despesas), despesas gerais (impostos e outros encargos) e/ou investimentos e melhorias pedagógicas realizadas;

§2º A planilha de custo a que se refere o caput do artigo 2º, deverá ser elaborada conforme modelo definido pelo Decreto Federal nº 3.274, de 06 de dezembro de 1999, devendo estas serem amplamente divulgadas para que os consumidores tenham pleno conhecimento dos novos valores praticados após reajuste;

§3º As despesas ou investimentos referentes à ampliação do número de vagas para novos alunos não justificam aumento de mensalidades;

Art. 3º As instituições de ensino poderão cobrar taxas de reserva de vagas, desde que estas não ultrapassem o montante de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela da anuidade vigente e que esse percentual seja descontado da primeira mensalidade ou do valor da matrícula do ano subsequente, de forma a não configurar a 13ª (décima terceira) parcela;

§1º Em caso de desistência antes do início das aulas, os valores pagos a título de reserva de vaga e de matrícula deverão ser restituídos integralmente.

§2º Nos casos em que a desistência ocorrer após o início da aula, quando houver previsão contratual, a incidência de multa sobre cancelamento não poderá ultrapassar 10% (dez por cento) do valor pago, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Art. 4º Os contratos de prestação de serviços educacionais deverão:

I - Detalhar, de forma expressa, o modo como as aulas serão prestadas, se online, ao vivo ou gravadas, a plataforma a ser utilizada e qual a periodicidade; se presenciais, os respectivos protocolos; ou se mistas (presencial e online).

II - Prever se haverá, ou não, oferta de reforço escolar, aulas ou programas eletivos, bem como as condições e sua forma de fruição;

III - Estipular cláusula a respeito da compensação de aulas eventualmente suspensas, em razão de surto pandêmico ou outro motivo de força maior.

IV - Estar acompanhados do Plano Político Pedagógico com as atividades, eventos e projetos a serem desenvolvidos durante o ano letivo;

V - Indicar todo e qualquer custo financeiro relacionado a execução do Plano Político Pedagógico, dentro ou fora do ambiente escolar. Destaque-se que se não for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance, os consumidores não serão obrigados, devendo a instituição de ensino garantir a adoção de medidas, de forma equânime, para a efetivação da aprendizagem a todos os alunos, conforme os princípios de igualdade e inclusão educacional, não havendo prejuízo quanto ao desenvolvimento escolar do estudante.

VII - Informar o valor para realização de prova de segunda chamada, reposição ou recuperação, não podendo haver cobrança nos casos de apresentação de justificativa devidamente comprovada, sob risco de configurar cobrança desarrazoada, nos termos do art. 39, V e X da Lei nº 8.078/1990;

Art. 5º São obrigações das instituições de ensino:

I – Elaborar as listas de materiais escolares em conformidade com as disposições indicadas nesta Portaria;

II – Elaborar plano de execução, com referência a cada unidade de aprendizagem do período letivo, discriminando os quantitativos de cada item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, com seus respectivos objetivos e metodologia empregada;

III – Divulgar a lista de material escolar, acompanhada do respectivo plano de execução, durante o período de matrícula.

Art. 6º As instituições de ensino devem facultar aos pais ou responsáveis pelo estudante/educando a opção entre o fornecimento integral do material escolar no início do período letivo ou pela entrega parcelada, em 02 (duas) vezes, segundo os quantitativos de cada unidade de aprendizagem, sendo que, neste caso, far-se-á a entrega da primeira parte com antecedência mínima de 08 (oito) dias do início das atividades escolares da unidade e da segunda até o último dia de atividades do primeiro semestre.

Art. 7º As instituições de ensino devem oferecer a opção de pagamento de taxa de material didático, como alternativa à aquisição direta do material, sendo, nesses casos, apresentado um demonstrativo detalhado de despesas de aquisição de materiais, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Parágrafo Único. Cabe às instituições de ensino adotar as providências necessárias a fim de que todo material não utilizado pelo estudante/educando no ano anterior seja devolvido aos pais ou responsáveis.

Art. 8º É vedado às instituições de ensino:

I – Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de material escolar (livros didáticos, apostilas, sistemas de ensino etc.) exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos estabelecimentos de ensino, salvo sob justificativa unicamente pedagógica quando não houver disponível em nenhum outro estabelecimento;

II – Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a adquirir material de consumo ou de expediente, de uso genérico, abrangente ou coletivo, conforme rol descrito no ANEXO I desta Portaria.

a) Sobre materiais de consumo ou de expediente, será permitido, porém em quantidades limitadas, os objetos constantes no ANEXO II desta Portaria, nem como aqueles que se justifiquem previamente por seu caráter exclusivamente pedagógico, comprovado mediante apresentação do plano de execução mencionado no artigo 5º, inciso II, desta Portaria.

III – Indicar fornecedores ou marcas exclusivas para os itens que compõem a lista de seus materiais escolares, exceto no que se refere aos livros e apostilas adotados, bem como a inclusão de itens sem vínculo direto com as atividades pedagógicas desenvolvidas no processo de aprendizagem, devendo os pais/responsáveis adquirirem produtos devidamente certificados pelos órgãos responsáveis, quando cabíveis, a exemplo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, ficando as escolas responsáveis pela avaliação dos itens, em até 30 (trinta) dias após o início das atividades escolares, de modo a assegurar a vida, a saúde e a segurança dos estudantes/educandos;

IV – Obrigar os pais de alunos e/ou seus representantes, bem como o estudante/educando, a efetuar a compra de uniformes escolares exclusivamente no estabelecimento de ensino ou com fornecedores contratados pelos mesmos, excetuados os casos em que as escolas possuam uma marca devidamente registrada (nome e/ou logotipo da escola), podendo, nesses casos, estabelecer que a compra do uniforme escolar seja feita no próprio estabelecimento de ensino; ou em outros locais por ela definidos;

V – Aplicar penalidades pedagógicas, tais como: impedimento de acesso às dependências da instituição de ensino e/ou portais digitais, acesso a aulas presenciais e/ou on line, a suspensão de provas escolares e/ou atividades avaliativas em geral ou retenção de documentos, inclusive, para efeitos de transferência para outra instituição de ensino, em decorrência do inadimplemento das mensalidades ou da não aquisição de materiais didáticos;

VI – Limitar ou recusar as matrículas de pessoas com deficiência.

Art. 9º Uma cópia desta Portaria deverá ser afixada em local de fácil acesso ao público em todas as escolas particulares de Maceió.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Portaria caracterizará infração ao direito do consumidor, sujeitando o infrator

às sanções previstas no art. 56 do CDC e demais legislações aplicáveis.

Art. 11 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMpra-SE.

CECÍLIA MARIA WANDERLEY DE ALMEIDA

Diretora Executiva PROCON Maceió

ANEXO I

Fica vedada a exigência, por parte do estabelecimento de ensino, ao educando/estudante, de material de consumo, de expediente de uso genérico, abrangente ou coletivo, conforme rol meramente EXEMPLIFICATIVO abaixo:

Álcool	Giz branco e colorido
Balde de praia	Grampeador e grampos
Balões	Jogo pedagógico
Bolas de sopro	Jogos em geral
Caneta para lousa	Lã
Carimbo	Lenços descartáveis
Clips	Livro de plástico para banho
Copos descartáveis	Lixa em geral
CD's/DVD's e produtos de mídia	Maquiagem
Elastex	Marcador para retroprojeter
Envelopes	Material para escritório (sem uso individual)
Espanja para pratos	Material de limpeza em geral
Estêncil a álcool e óleo	Medicamentos
Fantoche	Papel em geral (exceto resma)
Feltro	Papel higiênico
Fita dupla face	Pastas
Fita durex em geral	Piloto para quadro branco
Fita para impressora	Pratos descartáveis
Fitas decorativas	Pregador para roupas
Fitilhos	Sacos plásticos
Flanelas	Tonner para impressora
Gibi infantil	Giz branco e colorido

ANEXO II

Fica autorizada a solicitação, por parte do estabelecimento de ensino, ao educando/estudante, de material de consumo para seu uso individualizado, por ano letivo, no limite quantitativo abaixo indicado:

02 (duas) folhas de isopor	01 (um) pacote de palito de picolé
01 (um) pacote de algodão	02 (dois) pincéis para pintura
04 (quatro) cartolinas	04 (quatro) tubos de tintas
01 (um) pacote de canudinhos coloridos	02 (dois) pacotes de massa de modelar
02 (duas) colas brancas	01 (um) metro de TNT
02 (dois) Glitters/Purpurinas e Brocol (creme com brilho)	01 (uma) resma de papel
Material de higiene para uso individual	01 (uma) garrafa para água de uso individual

Publicado por:
Evandro José Cordeiro
Código Identificador:4ACBC6EF

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ - IPLAN

SÚMULA DO TERMO DE COMPROMISSO DE Nº. 012/2024. / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 13100.105949.2024.

DAS PARTES:

OMUNICÍPIO DE MACEIÓ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 12.200.135/0001-80, por intermédio do INTERVENIÊNCIA do **INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MACEIÓ - IPLAN**, neste ato representado por seu Secretário-Presidente, **ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO**, inscrito no CPF sob o nº 004.820.391-24; e do outro lado a empresa **V2 CONSTRUÇÕES LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.445.132/0001-39, com sede e foro na cidade de Maceió, Estado de Alagoas, localizada na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº 355, Bairro: Ponta Verde, Maceió/AL, CEP Nº. 57.035-000, representada neste ato pelo sócio administrador, o Sr. **RONALD DE VASCO JÚNIOR**, brasileiro, alagoano, casado, engenheiro civil com registro no CREA/AL sob o n. 0206580398, inscrito no RG sob o nº 228.903-SSP/AL, inscrito no CPF/MF sob o nº 208.937.604-04, com endereço comercial na Rua Engenheiro Mário de Gusmão, nº